



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 516-A, DE 2006 (Do Sr. Jovair Arantes e outros)

Dá nova redação ao inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal do Brasil; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. SILVINHO PECCIOLI).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda da texto constitucional:

Art. Único. O inciso XLVI, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

XLVI A lei regulará a prestação de serviços profissionalizantes pelo condenado e a individualização da pena, adotando, entre outras, as seguintes:

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

Embora já esteja prevista a nível de legislação infra-constitucional, a prestação de serviços pelo condenado, esta previsão (arts. 28 a 36 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84) revele-se incompleta.

Queremos enfatizar a necessidade da prestação de serviços profissionalizantes; poderá assim o condenado, ao sair da prisão, encontrar trabalho com mais facilidade sendo este por certo um fator determinante de sua reintegração ao meio social e não reincidência.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2006.

Deputado JOVAIR ARANTES

Proposição: PEC-516/2006

Autor: JOVAIR ARANTES E OUTROS

Data de Apresentação: 9/3/2006 14:38:04

Ementa: Dá nova redação ao inciso XLVI, do art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:1

Fora do Exercício:1

Repetidas:0

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 4-AGNALDO MUNIZ (PP-RO)
- 5-AIRTON ROVEDA (PPS-PR)
- 6-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 7-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 8-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 9-ALDIR CABRAL (PFL-RJ)
- 10-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 11-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 12-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
- 13-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
- 14-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 15-ANDRÉ ZACHAROW (PMDB-PR)
- 16-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 17-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 18-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 19-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 20-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 21-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 22-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 23-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 24-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
- 25-ARY KARA (PTB-SP)
- 26-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 27-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 28-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
- 29-B. SÁ (PSB-PI)
- 30-BARBOSA NETO (PSB-GO)
- 31-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 32-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 33-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 34-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 35-CARLOS BATATA (PFL-PE)
- 36-CARLOS MOTA (PSB-MG)
- 37-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
- 38-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 39-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
- 40-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
- 41-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 42-DARCI COELHO (PP-TO)

43-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
44-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
45-DELEY (PSC-RJ)
46-DELFIM NETTO (PMDB-SP)
47-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
48-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)
49-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
50-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
51-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
52-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
53-EDNA MACEDO (PTB-SP)
54-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
55-EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
56-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
57-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
58-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
59-ENÉAS (PRONA-SP)
60-ENIO TATICO (PTB-GO)
61-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
62-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
63-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
64-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
65-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
66-FEU ROSA (PP-ES)
67-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
68-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
69-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
70-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
71-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
72-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
73-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
74-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
75-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
76-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
77-IARA BERNARDI (PT-SP)
78-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
79-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
80-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
81-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
82-JAIME MARTINS (PL-MG)
83-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
84-JOÃO BATISTA (PP-SP)
85-JOÃO LEÃO (PP-BA)
86-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
87-JOAQUIM FRANCISCO (PFL-PE)

88-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
89-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
90-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
91-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)
92-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
93-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
94-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
95-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
96-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
97-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
98-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
99-KELLY MORAES (PTB-RS)
100-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
101-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
102-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
103-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
104-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
105-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
106-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
107-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
108-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
109-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
110-LUIZ COUTO (PT-PB)
111-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
112-MANATO (PDT-ES)
113-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
114-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
115-MARIA HELENA (PSB-RR)
116-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
117-MAURO LOPES (PMDB-MG)
118-MAX ROSENMAN (PMDB-PR)
119-MEDEIROS (PL-SP)
120-MICHEL TEMER (PMDB-SP)
121-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
122-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
123-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)
124-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
125-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
126-NELSON TRAD (PMDB-MS)
127-NEUTON LIMA (PTB-SP)
128-NILSON PINTO (PSDB-PA)
129-ODAIR CUNHA (PT-MG)
130-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
131-ORLANDO FANTAZZINI (PSOL-SP)
132-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)

133-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
134-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
135-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
136-PAES LANDIM (PTB-PI)
137-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
138-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
139-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
140-PAULO BAUER (PSDB-SC)
141-PAULO LIMA (PMDB-SP)
142-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
143-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
144-PEDRO HENRY (PP-MT)
145-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
146-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
147-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
148-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
149-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
150-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
151-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
152-RICARDO BARROS (PP-PR)
153-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
154-ROBERTO MAGALHÃES (PFL-PE)
155-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
156-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
157-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
158-RUBENS OTONI (PT-GO)
159-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
160-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
161-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
162-SÉRGIO MIRANDA (PDT-MG)
163-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
164-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
165-TATICO (PTB-DF)
166-VADINHO BAIÃO (PT-MG)
167-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
168-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
169-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
170-ZONTA (PP-SC)
171-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-RENATO COZZOLINO (PDT-RJ)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (-)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis), nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

**Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho a entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado JOVAIR ARANTES é o primeiro signatário da Proposta de Emenda à Constituição nº 516, de 2006 que tem como escopo dar nova redação ao inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal.

A proposição inclui, ao lado da previsão de regulamentação da individualização da pena, a determinação para que a lei também regule a prestação de serviços profissionalizantes pelo condenado.

Em sua breve justificção, o autor argumenta que a prestação de serviços pelo condenado está prevista na Lei de Execução Penal (arts. 28 a 36)

de maneira incompleta. Ressalta que com a modificação proposta, quer enfatizar a necessidade da prestação de serviços profissionalizantes e proporcionar ao condenado, quando sair da prisão, maior facilidade para encontrar trabalho e, em consequência, ser reintegrado ao meio social evitando, assim, a reincidência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b* e art. 202), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe.

A proposição foi legitimamente apresentada, tendo sido confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa cento e setenta e uma assinaturas válidas.

Não vislumbramos qualquer afronta às cláusulas pétreas previstas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, uma vez que não se observa na proposta nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

No que se refere à técnica legislativa, é importante chamar a atenção da Comissão Especial a ser criada oportunamente - responsável pela redação final - para a necessidade de adequação do texto proposto ao determinado na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 105/01. Duas alterações serão necessárias: a elaboração de cláusula de vigência e a inclusão da expressão "(NR)" ao final do dispositivo que se quer alterar.

Isto posto, não estando o País sob a vigência de estado de defesa, estado de sítio ou intervenção federal, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 516, de 2006.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 516/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvinho Peccioli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira e Maurício Quintella Lessa - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto,

Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Rodrigues, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Magalhães, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Urzeni Rocha, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Hugo Leal, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Mendes Ribeiro Filho e Pastor Manoel Ferreira.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
